



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**EMENDA Nº 003
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 850/2016
(De Relator Deputado Claudio Abrantes pela CDC)**

Dispõe sobre o direito dos consumidores, no Distrito Federal, de serem informados, por escrito, sobre o trâmite de procedimento de autorização junto aos planos de saúde, quando solicitado diretamente pelos profissionais de saúde, clínicas e hospitais privados.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

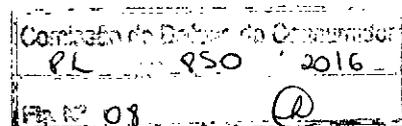
Art. 1º São direitos dos consumidores dos serviços de saúde no Distrito Federal o recebimento, por escrito, das informações relativas a liberação ou não, pelo plano de saúde, dos procedimentos solicitados por médicos, clínicas e/ou Hospitais.

Parágrafo único: as informações de que trata o caput não se limita somente as razões da autorização ou não, diz respeito ao procedimento completo desde a requisição do profissional da saúde e podem ser obtidas inicialmente com o próprio requisitante (médico, clínica e/ou hospital).

Art. 2º O Plano de Saúde ou os profissionais (pessoa física ou jurídica) solicitantes, tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ininterruptas, para prestar, por escrito, a informação pleiteada, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICATIVA

O consumidor, em várias situações se vê a margem das informações necessárias para sua compreensão e acompanhamento de seus processos e na maioria das vezes tem que recorrer a medidas liminares/antecipatórias junto ao Poder Judiciário.

Contudo sabemos que o paciente ou seus parentes, quando estão submetidos a situação de risco de morte ou até de rotineira intervenção médica, ficam em total dependência e fragilidade face ao Sistema de Saúde e seus operadores e, a falta de informação clara e objetiva fomentam essa sensação. Destarte ao tratarmos de questão de saúde, esse direito não deveria prescindir de qualquer solicitação, o Código de Ética Médica (ex.: art. 70 e ss.) e o Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e art.72) já garante tais direitos e obrigações.

Mas por não acontecer dessa forma, indispensável e louvável o Projeto de Lei que taxa tal obrigação.

Por essa razão, entendemos louvável e necessária o PL nº 850/2016 com a emenda aqui apresentada.

Brasília, 29 de abril de 2016


Deputado Claudio Abrantes
Relator pela CDC

